



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1368, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o planejamento físico do município de Taquaritinga.

O SENHOR DOUTOR WALDEMAR D'AMBRÓSIO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, usando das atribuições que a lei lhe confere, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui as normas técnicas e jurídicas do Planejamento Físico do Município de Taquaritinga.

Art. 2º - O Planejamento Físico abrange todo o território Municipal, dispondo sobre o uso da terra, o traçado da cidade, o sistema viário, o sistema de esgotos sanitários e pluviais, o sistema de abastecimento de água, zoneamento, arruamentos, loteamentos, espaços verdes, áreas livres, edificações públicas e particulares, preservações paisagísticas e pitorescas, proteção aos cursos d'água, lagos, fontes e reservatórios, reservas florestais, e mais que se relacionar com o desenvolvimento físico e social do Município.

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante desta lei as plantas e mapas anexos, dispondo sobre o planejamento territorial das zonas urbana e rural do Município, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - As modificações de traçados e normas técnicas, necessárias ao aprimoramento do Plano, decorrentes do estudo de detalhes para a execução e que não lhe modifiquem a estruturação geral e suas disposições de ordem legal, poderão ser introduzidas nas plantas e mapas a que se refere o artigo anterior, mediante parecer da Comissão Técnica do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Prefeito.

Art. 5º - Ficam declaradas de utilidade pública as áreas de terreno necessárias à execução do Plano, podendo a Prefeitura promover, quando julgar oportuno, as devidas desapropriações.

CAPÍTULO II **DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 6º - Para efeito desta lei, o Município fica dividido em 3(três) zonas ou áreas:

- I. **Área ou zona urbana;**
- II. **Área ou zona de expansão urbana;**
- III. **Área ou zona rural.**

Parágrafo 1º - Área urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas, e suas adjacências servidas por alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública,

rede de esgotos sanitários ou pluviais, rede de abastecimento de água, calçamento das vias públicas ou assentamento de guias e sarjetas, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização. As linhas perimétricas da área urbana acompanharão à distância máxima de 100m (cem metros), os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Município.

Parágrafo 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas, além do perímetro urbano.

Parágrafo 3º - Fica considerada área rural a área do Município, excluídos as áreas urbanas e de expansão urbana, destinada à agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações rurais.

Art. 7º - Periodicamente, quando for julgado necessário, o Prefeito, por decreto, definirá os limites da área de expansão urbana, e a área rural.

CAPÍTULO III **DO ZONEAMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

Parágrafo 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definido pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município.

Parágrafo 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, intitulado Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 3º - As delimitações das zonas constantes da planta Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 9º - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

- I. **Zona residencial;**
- II. **Zona comercial;**
- III. **Zona mista;**
- IV. **Zona industrial;**
- V. **Zona rural;**
- VI. **Zona exclusivamente paisagística-recreativa.**

Art. 10º - Além do uso de solo, as zonas se diferenciam, ainda, pelos índices de densidade demográfica, de ocupação de terreno e de recuos.

Parágrafo 1º - Entende-se por densidade demográfica líquida, a relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área do terreno no qual está implantado, calculando-se o número de pessoas segundo o seguinte critério: duas pessoas em um dormitório, quatro pessoas em dois dormitórios, seis pessoas em quatro dormitórios, excluído o dormitório de empregada.

Parágrafo 2º - Entende-se por índice de ocupação do terreno, a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

Parágrafo 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via.

Parágrafo 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar do recuo lateral mínimo exigido.

Parágrafo 5º - A altura dos edifícios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal do alinhamento apostado forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta graus).

Parágrafo 6º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalecem para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para um dos usos isoladamente.

Parágrafo 7º - Nas vias onde não são previstos alargamento ou retificação de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios sem recuo de frente, serão permitidas construções no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam aos dispositivos desta lei.

Parágrafo 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Parágrafo 9º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Art. 11º - As exigências relativas a índices de ocupação do terreno, de recuos e de alturas, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Art. 12º - Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação, desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo Único – Os acréscimos de área construída, somente poderão ser autorizados pela Prefeitura, se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Assessoria de Planejamento.

Art. 13º - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento, que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação dos índices de ocupação, recuos e alturas, terá a sua classificação determinada pela Assessoria de Planejamento.

Art. 14º - Para ser expedida licença de localização ou funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Art. 15º - Para efeito de zoneamento de uso serão consideradas:

I. Pequenas indústrias, aqueles estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) HP;

II. Atividades incômodas, as de estabelecimentos industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso, como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, à distância de 5,00 (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

III. Atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos ingredientes ou matérias-primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventualmente, por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único – Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

SEÇÃO II **DA ZONA RESIDENCIAL**

Art. 16 ° - Na zona residencial só são permitidos prédios residenciais, prédios para escolas e recreação e prédios para determinado ramo do comércio, quando permitido pela Prefeitura, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I. Para edificação de uso residencial:
 - a) Densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
 - b) Ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta por cento) da área do mesmo;
 - c) Recuos mínimos para edifícios até dois pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo de 4,00 (quatro) metros a soma dos laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo;
 - d) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo 4,00 (quatro) metros a soma dos laterais, e de fundo 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno;
- II. Para edificação de uso comercial:
 - a) Ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuo de frente de 4,00 (quatro) metros, lateral mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo a soma dos dois no mínimo igual a 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;
- III. Para edificação de uso recreativo ou escolar:
 - a) Ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuo de frente mínimo igual a 4,00 (quatro) metros;
 - c) Recuo lateral mínimo de 2,00 (dois) metros, sendo a soma dos dois no mínimo igual a 6,00 (seis) metros;
 - d) Recuo de fundo mínimo igual a 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

SEÇÃO III **DA ZONA COMERCIAL**

Art. 17° - Na zona comercial é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I. Para edificações de uso residencial:
 - a) Densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;

- b) Ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;
 - c) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais igual a 3,00 (três) metros, e de fundo, para o segundo pavimento, igual a 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno;
 - d) Recuos mínimos para os edifícios de mais de 2(dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) lateral; sendo a soma dos dois laterais de 4,00 (quatro) metros, e recuo de fundo de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno.
- II. Para edificação de uso comercial:
- a) Ocupação do terreno máximo de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo 4,00 (quatro) metros a soma dos dois laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;
 - c) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2(dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 2,00 (dois) metros lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois laterais de 6,00 (seis) metros, e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.
- III. Para edificação de uso industrial:
- a) Ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuos mínimos de 4,00 (quatro) metros de frente, 2,00(dois) metros lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros, e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

Art. 18º - Os edifícios de uso comercial que dêem frente para as vias principais ou secundárias, deverão ter recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros, não podendo ter muro de fecho ao longo do alinhamento, incorporando-se a área recuada ao passeio público.

Parágrafo 1º - Dispensam-se dos recuos laterais respectivos, os edifícios que, na zona comercial central, atenderem aos dispositivos deste artigo.

Parágrafo 2º - Na zona comercial central, as exigências de recuo de frente só se aplicam ao pavimento térreo, podendo os demais pavimentos ser construídos ao alinhamento da via pública, de maneira a formar uma galeria coberta ao longo da área recuada, sendo o pé direito de 4,00 (quatro) metros.

SEÇÃO IV **DA ZONA MISTA**

Art. 19º - Na zona mista é permitida a construção de residências unifamiliares, industriais e atividades em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I. Para edificação de uso residencial:
 - a) Densidade demográfica líquida máxima de 200 (duzentos) habitantes por hectare;
 - b) Ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta por cento) da área do mesmo;

- c) Recuos mínimos: 4,00 (quatro) metros de frente, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) lateral, sendo a soma dos laterais de 3,00 (três) metros, e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;
- II. Para edificação de uso comercial:
 - a) Ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois de 4,00 (quatro) metros;
 - c) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 2,00 (dois) metros lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros, e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.
- III. Para edifícios de uso industrial:
 - a) Ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 2,00 (dois) metros lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais 6,00 (seis) metros;
 - c) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 (quatro) metros de frente, 2,00 (dois) metros lateral, sendo a soma dos laterais d 6,00 (seis) metros e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

SEÇÃO V **DA ZONA INDUSTRIAL**

Art. 20º - Na zona industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I. ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II. recuos mínimos de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno de frente e de fundo, 2,00 (dois) metros lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros.

SEÇÃO VI **DA ZONA RURAL**

Art. 21º - Na zona rural é permitida a construção em geral e atividade em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I. para edificação de uso residencial:
 - a) densidade demográfica líquida máxima de 50 (cinqüenta) habitantes por hectare;
 - b) ocupação do terreno máxima de 20% (vinte por cento);
 - c) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 6,00 (seis) metros de frente, 2,00 (dois) metros lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros;
 - d) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 6,00 (seis) metros de frente, 2,00 (dois) metros lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros.
- II. Para edificação de uso comercial:
 - a) Ocupação do terreno máxima de 40% (quarenta por cento) da área do mesmo;
 - b) Recuos mínimos de 6,00 (seis) metros de frente e de fundo, lateral de 2,00 (dois) metros, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros.
- III. Para edificação de uso industrial:
 - a) Ocupação máxima do terreno de 30% (trinta por cento);

- b) Recuos mínimos de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno de frente e fundo, lateral de 2,00 (dois) metros, sendo a soma dos laterais de 6,00 (seis) metros.

IV. Não há restrições para edificações de uso rural.

CAPÍTULO IV **DA OCUPAÇÃO DO TERRENO**

Art. 22º - Somente será permitida a edificação em lotes de terrenos que fizerem frente para logradouro público – oficialmente reconhecido como tal.

Art. 23º - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 (dez) metros para o logradouro público e uma área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público, de largura superior a 4,00 (quatro) metros e inferior a 8,00 (oito) metros, poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terrenos que se enquadram no disposto no parágrafo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economia ou habitação do prédio.

Art. 24º - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 (dez) metros no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único – Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro de afastamento lateral a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Art. 25º - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

- I. Fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 (dez) metros e uma área própria de terreno não inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- II. Fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,00 (dois) metros, e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 (quatro) metros;
- III. O acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão;
- IV. O acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 4,00 (quatro) metros, quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único – No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada a rampa não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

CAPÍTULO V **DO ARRUAMENTO E DO LOTEAMENTO, DO DESMEMBRAMENTO E REAGRUPAMENTO** **DE TERRENO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 26º - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado e executado, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

Parágrafo 2º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Art. 27º - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único – Antes do atendimento do que prescreve artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II **DOS TERRENOS A SEREM ARRUADOS E LOTEADOS**

Art. 28º – Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização topográfica, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário pluvial.

Parágrafo 1º - Quando o terreno for localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana, será exigida a sua ligação ao sistema de vias públicas principais e que o mesmo ofereça condições topográficas que permitam as ligações correspondentes às redes de água e de esgotos existentes ou projetadas.

Parágrafo 2º - Quando localizado na área rural, o loteamento para fins urbanos deverá atender uma das seguintes condições:

- a) Ser comprovadamente projetado para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural, com indicações precisas de sua inter-relação;
- b) Constituir-se em unidade residencial autônoma, organicamente estruturada, com área mínima de 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados) e capacidade mínima para 1.000 (um mil) habitantes, áreas adequadas para receber o equipamento social e institucional, bem como o comércio local, a juízo da Assessoria de Planejamento;
- c) Em um e outro caso, o loteamento somente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras de locação, abertura das vias e praças, movimento de terra projetado, colocação de guias e sarjetas nas ruas e praças, rede de escoamento de águas pluviais, rede de iluminação pública, pavimentação, sistema de distribuição de água potável e respectiva fonte abastecedora, sistema de esgotos sanitários e local de lançamento dos resíduos que não cause prejuízos à coletividade, arborização das vias e praças.

Parágrafo 3º - Quando destinado a recreio, o terreno deve ter situação especial de clima ou de água natural, favorável à saúde e ao repouso, e elementos naturais de interesse recreativo artificiais construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos ou para a saúde e o repouso.

Art. 29º - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas ou bosques.

Art. 30º - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagados, sujeito a inundações, sem que sejam executados previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem.

Art. 31º - Para os fins previstos no artigo 30 desta lei, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

~~**Art. 32º** —¹Para ser executado arruamento e loteamento de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura, e sua aprovação pelo Prefeito, mediante Decreto Municipal.~~

Art. 32º. Para ser executado arruamento e loteamento de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura, e sua aprovação pelo Prefeito, mediante Decreto Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).*

~~**Art. 33º** —² A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:~~

- ~~I. — “croquis” do terreno a ser loteado com a denominação, localização dentro da planta geral da cidade e do Município, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;~~
- ~~II. — título de propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca;~~
- ~~III. — declaração referente ao compromisso com a Prefeitura Municipal, em atender as benfeitorias exigidas no artigo 36, item III, desta Lei.~~

~~**Art. 33º.** A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:~~

- ~~I — “Croquis” do terreno a ser loteado com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;~~
- ~~II — Título de propriedade ou equivalente, devidamente registrado no Registro de Imóveis desta Comarca;~~
- ~~III — Declaração referente ao compromisso com a Prefeitura Municipal, em atender três benfeitorias exigidas pela Lei Municipal nº 1.486, de 10/11/1.975. *(Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).*~~

Art. 33º. A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

- I - “croquis” do terreno a ser loteado com a denominação, localização dentro da planta geral da cidade e do Município, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;**
- II – título de propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca;**
- III – declaração referente ao compromisso com a Prefeitura Municipal, em atender as benfeitorias exigidas no artigo 36, item m, desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).***

Art. 34º - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel, em 4(quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

¹ **Lei n.º 1.790**, de 04 de outubro de 1.983 - adapta normas do planejamento físico do município de Taquaritinga às exigências da lei federal n.º 6.766, de 19/12/1.979, que trata do parcelamento do solo urbano.

² **Lei n.º 2994**, de 02 de Dezembro de 1998 – Altera dispositivos que especifica da Lei n.º 1368, de 05 de Dezembro de 1973 (Planejamento Físico de Taquaritinga)

- I. divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- II. localização de cursos de água, quando existentes;
- III. curvas de nível de metro em metro;
- IV. arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
- V. bosques, monumentos e árvores frondosas;
- VI. construções existentes;
- VII. serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VIII. outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 35º - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

- I. as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;
- II. as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- III. as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

~~**Art. 36º**² - Atendida as exigências do artigo anterior, o requerente orientado pela via devolvida, deverá providenciar a seguinte documentação:~~

- ~~I. — projeto definitivo, na escala de 1:1000 em 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:
 - a) vias secundárias e vias de recreação complementares;
 - b) subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;
 - c) recuos exigidos, devidamente cotados;
 - d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;
 - e) perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;
 - f) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;
 - g) tipo de uso a que o loteamento se destina;
 - h) memorial descritivo e justificativo do projeto, devendo constar obrigatoriamente, pelo menos:
 - a descrição detalhada do loteamento, com suas características e fixação das zonas de uso predominante;
 - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio público, no ato do registro do loteamento;
 - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.
 - i) constar em projeto o curso d'águas pluviais das vias públicas, indicando o seu lançamento.~~

~~**Parágrafo único** — O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.~~

II. — orçamento dos melhoramentos obrigatórios a serem implantados no respectivo loteamento pelo loteador, no prazo constante da licença, acompanhado do valor do metro quadrado dos lotes, com ou sem variação, ou seja, de acordo com a sua localização, para que a Comissão de Avaliação do Município possa escolher o número de lotes equivalentes ao valor real dos serviços a serem empregados na área, ou qualquer outro imóvel no Município, devidamente registrado em nome do loteador e que possa ser hipotecado em favor da Municipalidade.

III. — os melhoramentos obrigatórios a que se refere o item anterior são os seguintes:

- a) a rede de esgoto sanitário e respectivo lançamento, bem como ligação do lote na rede mestra, apresentada através de projeto completo aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET);
- b) rede de abastecimento de água com a respectiva tomada e ligações nos lotes, apresentada através de projeto completo aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET);
- c) guias e sarjetas, padrão Prefeitura Municipal ou similar, desde que aprovada pelo Departamento de Obras Públicas e Viação;
- d) rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com projeto completo aprovado pela concessionária local ou por ela executada;
- e) pavimentação asfáltica das vias e praças, de acordo com as normas da ABNT e respectiva aprovação do Departamento de Obras Públicas e Viação;
- f) galerias de águas pluviais devidamente dimensionadas conforme normas da ABNT, com o respectivo lançamento.

Art. 36º. Atendida as exigências do artigo anterior, o requerente orientado pela via devolvida, deverá providenciar a seguinte documentação:

I — Projeto definitivo, na escala de 1:1.000 em 05 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

- a) vias secundárias e vias de recreação complementares;
- b) subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;
- c) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, curvilíneas; arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- d) perfis longitudinais e transversais todas as vias e praças, nas seguintes escalas, horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;
- e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;
- f) tipo de uso preeminente a que o loteamento se destina;
- g) memorial descritivo e justificativo do projeto, devendo constar obrigatoriamente, pelo menos:

— a descrição sucinta do loteamento, com suas características e fixação das zonas ou zona de uso predominante;

— as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

— a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;

— a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existente no loteamento e adjacências;

§ ÚNICO — o nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial;

II — orçamento dos serviços de melhorias, escolhidos pelo loteador, e a serem empregados no respectivo loteamento, no prazo constante da licença, em atendimento a Lei Municipal nº 1.486, de 10/11/1.975, e ainda mais, acompanhado do valor de metro quadrado dos lotes, com ou sem variação, ou seja, de acordo com a sua localização, para que a

Comissão de Avaliação do Município, possa escolher o nº de lotes equivalentes ao valor real dos serviços a serem empregados na área.

~~III – os serviços de melhoria que se refere o submeter-se as seguintes obrigações:~~

~~a) Rede de água e esgoto sanitário, com respectivo lançamento dos resíduos, apresentado através de projeto completo, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – S.A.A.E.T.;~~

~~b) Rede de abastecimento de água com respectiva tomada de água, apresentado através de projeto completo, e devidamente aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – S.A.A.E.T.;~~

~~c) Implantação de guias e sarjetas, deverá acompanhar o padrão da Prefeitura Municipal de Taquaritinga;~~

~~d) Implantação da rede de iluminação pública, deverá ser elaborada nos termos dos regulamentos vigentes, pela Concessionária local, ou por ela executada;~~

~~e) Plano de pavimentação asfáltica das vias e praças do loteamento devendo ser apresentado à Prefeitura Municipal, para respectiva aprovação. (Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).~~

Art. 36º. Atendida as exigências do artigo anterior, o requerente orientado pela via devolvida, deverá providenciar a seguinte documentação:

I – projeto definitivo, na escala de 1:1.000 em 05 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

a) vias secundárias e vias de recreação complementares;

b) subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;

c) recuos exigidos, devidamente cotados;

d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

e) perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

t) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

g) tipo de uso a que o loteamento se destina;

h) memorial descritivo e justificativo do projeto, devendo constar obrigatoriamente, pelo menos:

– a descrição detalhada do loteamento, com suas características e fixação das zonas de uso predominante;

– as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

– a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio público, no ato do registro do loteamento;

– a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

i) constar em projeto o curso d'águas pluviais das vias públicas, indicando o seu lançamento.

Parágrafo Único – O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

II – orçamento dos melhoramentos obrigatórios a serem implantados no respectivo loteamento pelo loteador, no prazo constante da licença, acompanhado do valor do metro quadrado dos lotes, com ou sem variação, ou seja, de acordo com a sua localização, para que a Comissão de Avaliação do Município possa escolher o número de lotes equivalentes ao valor real dos serviços a serem empregados na área, ou qualquer outro imóvel no Município, devidamente registrado em nome do loteador e que possa ser hipotecado em favor da municipalidade.

III – os melhoramentos obrigatórios a que se refere o item anterior são os seguintes:

a) rede de esgoto sanitário e respectivo lançamento, bem como ligação do lote na rede mestra, apresentada através de projeto completo aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET);

b) rede de abastecimento de água com a respectiva tomada e ligações nos lotes, apresentada através de projeto completo aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET);

c) guias e sarjetas, padrão Prefeitura Municipal ou similar, desde que aprovada pelo Departamento de Obras Públicas e Viação;

d) rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com projeto completo aprovado pela concessionária local ou por ela executada;

e) pavimentação asfáltica das vias e praças, de acordo com as normas da ABNT e respectiva aprovação do Departamento de Obras Públicas e Viação;

f) galerias de águas pluviais devidamente dimensionadas conforme normas da ABNT, com o respectivo lançamento. *(Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).*

g) Sinalização viária de trânsito vertical e horizontal, bem como a colocação placas de identificação em todos os logradouros públicos, após prévia aprovação do órgão de trânsito do competente. *(Acrescido com redação dada pela Lei Complementar nº 4152, de 09 de setembro de 2014).*

h) Projeto de pavimentação asfáltica (do tipo CBUQ), com apresentação de memorial descritivo de execução, conforme normas da ABNT. *(Acrescido com redação dada pela Lei Complementar nº 4152, de 09 de setembro de 2014).*

1. Para o recebimento do empreendimento por parte da Prefeitura Municipal, deverá o empreendedor apresentar laudo de execução de conformidade de com o projeto aprovado, elaborado por empresa habilitada. *(Acrescido com redação dada pela Lei Complementar nº 4152, de 09 de setembro de 2014).*

Art. 37º - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

- I. número de folhas;
- II. título do desenho;
- III. área do imóvel;
- IV. natureza e local do arruamento;
- V. nome do autor do projeto;
- VI. escalas;
- VII. nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;
- VIII. nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

Parágrafo 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas no itens V, VII e VIII do presente artigo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 38º - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

~~**Art. 39º** –² Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta Lei, deverá o loteador encaminhá-lo ao GRAPROHAB para a necessária aprovação.~~

~~**Art. 39º.** Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta Lei, deverá o interessado encaminhá-lo para a necessária aprovação da CETESB – Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).~~

Art. 39º. Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta Lei, deverá o Loteador encaminhá-lo ao GRAPROHAB para a necessária aprovação. (Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).

~~**Art. 40º** –² Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o loteador deverá apresentar o projeto ao Departamento de Obras Públicas e Viação em 5(cinco) cópias heliográficas, sendo 3(três) delas acompanhadas da aprovação do GRAPROHAB, bem como seus respectivos memoriais e cópia xerográfica do Certificado de Aprovação, a fim de poder ser examinado e expedido o competente Decreto de arruamento e loteamento.~~

~~**Parágrafo 1º** – O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.~~

~~**Parágrafo 2º** – Se for necessário o comparecimento do loteador, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10(dez) dias.~~

~~**Parágrafo 3º** – Julgado o projeto aceitável pelo Departamento de Obras Públicas e Viação, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito para aprovação.~~

Art. 40º. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o loteador deverá apresentar o projeto ao Departamento de Obras Públicas e Viação em 05 (cinco) cópias heliográficas, sendo 03 (três) delas acompanhadas da aprovação do GRAPROHAB, bem como seus respectivos memoriais e cópia xerográfica do Certificado de Aprovação, a fim de poder ser examinado e expedido o competente Decreto de arruamento e loteamento.

§ 1º – O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º – Se for necessário o comparecimento do loteador, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º – Julgado o projeto aceitável pelo Departamento de Obras Públicas e Viação, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito para aprovação. (Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).

Art. 41º - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I. classificação do arruamento e loteamento;
- II. zoneamento do arruamento e loteamento;
- III. melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV. as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- V. prazo para execução do arruamento e loteamento;
- VI. todas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

² **Lei n.º 2.994**, de 02 de Dezembro de 1998 – Altera dispositivos que especifica da Lei n.º 1368, de 05 de Dezembro de 1973 (Planejamento Físico de Taquaritinga)

~~**Art. 42º** —² O projeto com todas as cópias visadas pelo Diretor de Obras Públicas e Viação, acompanhado do respectivo Alvará de Licença, será entregue ao loteador após a apresentação dos seguintes documentos:~~

- ~~I. — instrumento de garantia (escritura de hipoteca devidamente registrada) do imóvel ou número de lotes, escolhidos pela Comissão de Avaliação do Município, equivalente ao valor dos melhoramentos a serem implantados no loteamento, fazendo constar as seguintes obrigações:
 - ~~a) transferir para o domínio público, no ato do registro imobiliário do loteamento, sem quaisquer ônus para o Município e mediante escritura pública, as vias públicas, as áreas de lazer ou áreas verdes, as áreas destinadas a uso institucional e as áreas de proteção ao recursos hídricos;~~
 - ~~b) executar à própria custa, no prazo fixado em Decreto Municipal, a demarcação dos lotes e das quadras; a abertura das vias públicas e praças do loteamento; as obras de escoamento de águas pluviais com o respectivo lançamento, o movimento de terra projetado, e ainda, os melhoramentos obrigatórios previstos no inciso III do artigo 36;~~
 - ~~c) não outorgar escrituras definitivas e/ou firmar contratos de compra e venda dos lotes sem antes concluir os serviços e obras discriminadas no item anterior;~~
 - ~~d) mencionar nas escrituras definitivas e/ou contratos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento, nivelamento, e de executados os serviços e obras discriminados no item “b”;~~
 - ~~e) todos os serviços e obras especificados no item “b”, bem como quaisquer benfeitorias executadas nas áreas de domínio público, passarão a fazer parte do patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização.~~~~

~~**Parágrafo Único** — Constitui crime contra a Administração Pública, o loteador que infringir o artigo 50 da Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1979.~~

- ~~II. — cronograma dos melhoramentos obrigatórios a serem executados no loteamento, com prazo determinado pelo Alvará de Licença concedido, ou, no prazo máximo de 02 (dois) anos, previsto na Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1979.~~

~~II. — Executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, e 3 (três) melhoramentos obrigatórios dentre os abaixo discriminados:~~

- ~~_____ a) rede de esgoto sanitário e respectivo lançamento.~~
- ~~_____ b) rede de abastecimento de água com a respectiva tomada.~~
- ~~_____ c) guias e sarjetas padrão da Prefeitura Municipal.~~
- ~~_____ d) rede de iluminação pública.~~
- ~~_____ e) pavimentação das vias e praças. (Redação dada pela Lei nº 1486, de 10 de novembro de 1975).~~

~~**Art. 42º.** Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pelo Diretor de Obras, acompanhado respectivo Alvará de Licença, deverá aquele apresentar à Prefeitura Municipal:~~

~~I — Instrumento de garantia real (escritura de hipoteca devidamente registrada) do imóvel ou número de lotes, escolhidos pela Comissão de Avaliação do Município, equivalente ao valor dos serviços de melhoria a serem empregados no loteamento, além de fazer contar das seguintes obrigações:~~

~~a) transferir ao domínio público no ato do registro imobiliário do loteamento, sem qualquer ônus para o Município, mediante Escritura Pública, os logradouros, as áreas destinadas a uso institucionais;~~

~~b) executar a própria custa, no prazo fixado em Decreto Municipal, a demarcação dos lotes, a abertura das vias de circulação e praças do loteamento, quadras, logradouros, obras de escoamento de águas pluviais, movimento de terra projetado, e ainda, os serviços de melhoria escolhidos pela loteadora, prescritos no processo de loteamento;~~

~~c) não outorgar qualquer escritura definitiva, os serviços e obras discriminados no item anterior;~~

~~d) mencionar nas Escrituras definitivas ou Compromisso de Compra e Venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderá o receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento, nivelamento, e de executados os serviços e obras discriminados no item "b";~~

~~e) todos os serviços e obras especificados no item "b" do presente artigo, bem como qualquer benfeitoria executada nas áreas doadas, passarão a fazer parte do Município, sem qualquer indenização;~~

~~§ ÚNICO – Constitui crime contra a Administração Pública, o loteador que infringir o artigo 50, item I, II, III, § Único, item I e II, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979;~~

~~II – Cronograma dos serviços de melhoria a serem executados no loteamento, devidamente escolhidos pelo loteador, nos termos da Lei Municipal nº 1.486, de 10/11/1.975, com prazo determinado pela licença, ou no prazo máximo de 02 (dois) anos, em que a legislação Federal prevê (Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979). (Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).~~

Art. 42º. O projeto com todas as cópias visadas pelo Diretor de Obras Públicas e Viação, acompanhado do respectivo Alvará de Licença, será entregue ao loteador após a apresentação dos seguintes documentos:

I – instrumento de garantia real (escritura de hipoteca devidamente registrada) do imóvel ou número de lotes, escolhidos pela Comissão de Avaliação do Município, equivalente ao valor dos melhoramentos a serem implantados no loteamento, fazendo constar as seguintes obrigações:

a) transferir para o domínio público, no ato do registro imobiliário do loteamento, sem quaisquer ônus para o Município e mediante escritura pública, as vias públicas, as áreas de lazer ou áreas verdes, as áreas destinadas a uso institucional e as áreas de proteção aos recursos hídricos;

b) executar à própria custa, no prazo fixado em Decreto Municipal, a demarcação dos lotes e das quadras; a abertura das vias públicas e praças do loteamento; as obras de escoamento de águas pluviais com o respectivo lançamento, o movimento de terra projetado, e ainda, os melhoramentos obrigatórios previstos no inciso III do artigo 36;

c) não outorgar escrituras definitivas e/ou firmar contratos de compra e venda dos lotes sem antes concluir os serviços e obras discriminados no item anterior;

d) mencionar nas escrituras definitivas e/ou contratos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento, nivelamento, e de executados os serviços e obras discriminados no item "b";

e) todos os serviços e obras especificados no item "b", bem como quaisquer benfeitorias executadas nas áreas de domínio público, passarão a fazer parte do patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização.

II – Cronograma dos serviços de melhoria a serem executados no loteamento, devidamente escolhidos pelo loteador, nos termos da Lei Municipal nº 1.486, de 10/11/1.975, com prazo determinado pela licença, ou no prazo máximo de 02 (dois) anos, em que a legislação Federal prevê (Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979). (Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).

III – A apresentação de Fiança Bancária ou do Seguro Garantia de Término de Obra, substitui a hipoteca de imóvel prevista no inciso anterior, como forma de garantia das obras de

infraestrutura básica. *(Acrescido com redação dada pela Lei nº 4112, de 28 de fevereiro de 2014).*

Parágrafo Único – Constitui crime contra a Administração Pública, o loteador que infringir o artigo 50 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979. *(Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).*

~~**Art. 43º** –² Após a apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, deverá ser expedido o competente Alvará de Licença para execução do arruamento e loteamento, do qual constará as obrigações que o loteador tem para com o loteamento aprovado.~~

~~**Parágrafo 1º** – A licença a que se refere este artigo vigorará pelo período máximo de 2 (dois) anos, tendo em vista a área do terreno a arruar e lotear.~~

~~**Parágrafo 2º** – Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, salvo os casos com prazo máximo de 2 (dois) anos previstos em lei.~~

~~**Parágrafo 3º** – Nos casos em que se refere o parágrafo anterior, ou seja, expirado o prazo máximo de 2 (dois) anos, caberá à Prefeitura Municipal, adquirir imediatamente os direitos reais prescritos na escritura de hipoteca de que trata o inciso I do artigo 42, além das disposições penais no artigo 50, da Lei Federal 6.766 de 19/12/1979.~~

Art. 43º. Após a apresentação do instrumento de garantia e o cronograma exigido no artigo anterior, deverá ser expedido o competente Alvará de Licença, para execução do arruamento e loteamento, do qual deverá constar das obrigações constantes que o loteador tem para com o loteamento aprovado.

§ 1º – A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período máximo de 02 (dois) anos, tendo em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º – Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, salvo os casos com prazo máximo de Lei (2 anos).

~~**§ 3º** – Nos casos em que se refere o parágrafo anterior, ou seja, expirado o prazo máximo de 02 (dois) anos, caberá a Prefeitura Municipal, adquirir imediatamente os direitos reais prescritos na Escritura de hipoteca referente no artigo 42, item I, além das disposições penais inscritas no artigo 50, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979. *(Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).*~~

§ 3º. Nos casos em que se refere o parágrafo anterior, ou seja, expirado o prazo máximo de 2 (dois) anos, caberá à Prefeitura Municipal, adquirir imediatamente os direitos reais prescritos em escritura de hipoteca, da fiança bancária ou do seguro garantia de término de obra, de que trata os incisos I e III do art. 42, além das disposições penais no art. 50, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. *(Redação dada pela Lei nº 4112, de 28 de fevereiro de 2014).*

~~**Art. 44º** –⁴ Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos, e outros equipamentos urbanos, enfim, todo o projeto de arruamento e loteamento constante daquele já aprovado pela Prefeitura Municipal, e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo a hipótese de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo neste caso observadas as exigências do artigo 23, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979.~~

Art. 44º. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos, e outros equipamentos urbanos, enfim, todo o projeto de arruamento e loteamento constante daquele já aprovado pela Prefeitura Municipal, e do memorial descritivo,

² Lei n.º 2.994, de 02 de Dezembro de 1998 – Altera dispositivos que especifica da Lei n.º 1368, de 05 de Dezembro de 1973 (Planejamento Físico de Taquaritinga)

¹ Lei n.º 1.790, de 04 de outubro de 1.983 - adapta normas do planejamento físico do município de Taquaritinga às exigências da lei federal n.º 6.766, de 19/12/1.979, que trata do parcelamento do solo urbano.

não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo a hipótese de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo neste caso, observadas as exigências do artigo 23, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979. *(Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).*

Art. 45º - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 46º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 47º - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelo dispositivos desta lei.

~~**Art. 48º** —¹ As vias e áreas de recreação, de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura Municipal, uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas, estabelecidas por esta, após vistoria regular da Assessoria de Planejamento.~~

~~**Parágrafo 1º** — A entrega das vias e áreas de recreação do domínio público será feito mediante Decreto do Prefeito.~~

~~**Parágrafo 2º** — A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público deverá ser total, no ato do registro imobiliário do loteamento, e mediante Escritura Pública devidamente registrada.~~

Art. 48º. As vias e áreas de recreação, de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura Municipal, uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas, estabelecidas por esta, após vistoria regular da Assessoria de Planejamento.

§ 1º — A entrega das vias e áreas de recreação do domínio publico será feito mediante Decreto do Prefeito.

§ 2º — ~~A~~ entrega das v~~as~~e áreas de recreação ao domínio publico deverá ser total, no ato do registro imobiliário do loteamento, e mediante Escritura Pública devidamente registrada. *(Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).*

DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS (UNIFICAÇÃO) DE TERRENOS

~~**Art. 49º** —¹ Em qualquer caso de desmembramento e reagrupamento (unificação) de terrenos loteados, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:~~

- ~~I. — requerimento endereçado ao Prefeito;~~
- ~~II. — título de propriedade do imóvel;~~
- ~~III. — “croqui” padrão utilizado pela Prefeitura Municipal, nos termos das exigências do Decreto Municipal n.º 1.158, de 17/06/1.983, que regulamenta o “croqui” das plantas trazidas à Municipalidade, e devidamente assinados por profissional habilitado, e ainda mais, constando dos seguintes elementos:~~
 - ~~a) a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;~~
 - ~~b) a indicação do tipo de uso predominante no local;~~
 - ~~c) a indicação da divisão de lotes pretendida na área;~~

- IV. — ~~Memorial descritivo e justificativo do projeto devendo constar pelo menos as suas características, e o aproveitamento do sistema viário do local, que deverá ser dotado de toda urbanização exigida por esta Lei;~~
- V. — ~~Os desmembramentos que aproveitarem o sistema viário do local, sem contudo estar dotado de toda urbanização em prazo determinado da licença, devendo ser entregue à Municipalidade, dentro de no máximo 2 (dois) anos, mediante Escritura Pública devidamente registrada;~~

~~**Parágrafo 1º** — A aprovação pela Prefeitura no presente artigo, será indispensável, mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes.~~

~~**Parágrafo 2º** — A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar de Escritura de transmissão.~~

~~**Parágrafo 3º** — A aprovação de projeto a que se refere os parágrafos anteriores, só será permitida quando:~~

- ~~a) a parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;~~
- ~~b) se edificadas, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.~~

Art. 49º. Em qualquer caso de desmembramento e reagrupamento (unificação) de terrenos loteados, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I — requerimento endereçado ao Prefeito;

II — título de propriedade do imóvel;

III - "croqui" padrão utilizado pela Prefeitura Municipal, nos termos das exigências do Decreto Municipal nº 1.158, de 17/06/1. 983, que regulamenta o "croqui" das plantas trazidas a Municipalidade, e devidamente assinados por profissional habilitado, e ainda mais, constando dos seguintes elementos:

a) a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

b) a indicação do tipo de uso predominante no local;

c) a indicação da divisão de lotes pretendida na área;

IV — Memorial descritivo e justificativo do projeto devendo constar pelo menos as suas características, e o aproveitamento do sistema viário do local, que deverá ser dotado de toda urbanização exigida por esta Lei;

V — Os desmembramentos que aproveitarem o sistema viário do local, sem contudo estar dotado de toda urbanização em que esta Lei prevê, deverá o interessado executá-lo a própria custa, no prazo determinado da licença, devendo ser entregue à Municipalidade, dentro de no máximo 02 (dois) anos, mediante Escritura Pública devidamente registrada;

§ 1º — A aprovação pela Prefeitura no presente artigo, será indispensável, mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes.

§ 2º — A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar de Escritura de transmissão.

§ 3º — A aprovação de projeto a que se refere aos parágrafos anteriores, só será permitida quando:

a) a parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;

b) se edificadas, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva. *(Redação dada pela Lei nº 1790, de 04 de outubro de 1983).*

Art. 50º - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

SEÇÃO V **DAS VIAS E DOS PASSEIOS**

Art. 51º - As vias deverão adaptar-se às condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, obedecidas as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema viário urbano, definido desta lei.

Art. 52º - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

Parágrafo 1º - Nas zonas residenciais, os passeios de largura a partir de 5,00 (cinco) metros serão devidamente ajardinados.

Parágrafo 2º - Nas zonas comerciais e industriais, os passeios serão pavimentados em toda a largura.

Parágrafo 3º - Nos passeios ajardinados, a arborização ficará na faixa ajardinada.

SEÇÃO VI **DAS QUADRAS**

Art. 53º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros.

Art. 54º - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 (cem) metros.

Art. 55º - As quadras de mais de 200,00 (duzentos) metros de comprimento deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 150,00 (cento e cinquenta) metros, no máximo.

Parágrafo 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mínima de 3,00 (três) metros.

Parágrafo 2º - Os recuos laterais das construções lindeiras às passagens para pedestres deverão ter 4,00 (quatro) metros, no mínimo.

Art. 56º - No caso de super-quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, as suas dimensões máximas poderão ser as seguintes:

- I. 600,00 (seiscentos) metros de comprimento;
- II. 300,00 (trezentos) metros de largura;

Parágrafo Único – Entende-se por unidade residencial, um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de cerca de 200 (duzentas) famílias.

SEÇÃO VII **DOS LOTES**

~~**Art. 57º** – Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residenciais será de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 10,00 (dez) metros.~~

~~**Art. 57º** Nas áreas urbanas e de expansão, a área de lotes residenciais será de 250,00 m²(duzentos e cinquenta metros quadrados) sendo a frente mínima admissível de 10,00, (dez metros).*(Redação dada pela Lei nº 1405, de 18 de junho de 1974).*~~

~~**§ 1º** – Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12,00(doze) metros.~~

~~§ 2º – Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões existentes, de fato e de direito, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica.~~

Art. 57º. Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residenciais será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 10,00 m (dez metros).

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12,00 metros.

§ 2º – Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões existentes, de fato e de direito, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica. *(Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).*

Art. 58º - Na área rural, os loteamentos para fins de uso agrícola terão a área mínima de seus lotes fixada em 8.000 m² (oito mil metros quadrados).

Parágrafo Único – Excetuam-se das exigências do presente artigo, os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, obedecido, com relação à área mínima dos lotes, o disposto no artigo 57 desta lei, e os loteamentos para fins urbanos projetados para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural, ou para constituir-se em uma unidade residencial autônoma, conforme as prescrições do parágrafo 2º e suas alíneas do artigo 28 desta lei.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 59º - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pelos índices fixados nesta lei para efeito do zoneamento.

Parágrafo Único – As áreas de recreação não poderão ser inferiores a 16 m²/hab. (dezesseis metros quadrados por habitante).

CAPÍTULO VI

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 60º - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

Parágrafo Único – A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (três) unidades habitacionais só será permitida nas zonas predominantemente residenciais e rurais.

Art. 61º - Os conjuntos residenciais com capacidade para 100(cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. respeitar todas as exigências desta lei, relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional;
- II. Fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada, uma área própria de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III. Possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais à população calculada para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno.

Art. 62º - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

- I. Corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00 (oito) metros;

- II. Obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto, de 4,00 (quatro) metros;
- III. Respeitar, para o conjunto residencial e a área total do terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;
- IV. Constituir um conjunto arquitetônico único.

Art. 63º - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

- I. Respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;
- II. Garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

Parágrafo Único – As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS BÁSICOS SOCIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 64º - De acordo com a estrutura geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Assessoria de Planejamento determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único – A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos específicos, aprovados pela Assessoria de Planejamento e homologados pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO VIII

DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 65º - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acordo com o projeto específico do logradouro, elaborado pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

Parágrafo 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela Prefeitura, o preço a ser cobrado do interessado corresponderá ao custo unitário de execução do metro linear de cada serviço.

Art. 66º - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através do Alvará.

Parágrafo Único – O fornecimento do alinhamento e do nivelamento por parte da Prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Art. 67º - No alvará de alinhamento e nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada, em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistência de meio-fio.

Parágrafo 1º - Quando a localização da edificação for em esquina, as exigências do presente artigo se aplicam a ambas as ruas, devendo ficar determinada a curva de concordância dos dois alinhamentos.

Parágrafo 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pela Assessoria de Planejamento, no prazo máximo de 8(oito)dias, a contar da data de sua solicitação pelo interessado, mediante requerimento.

Art. 68º - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietário assinar, na Assessoria de Planejamento, termo de recuo ou avanço.

Parágrafo 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com avaliação procedida e aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - No caso de avanço, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a avaliação procedida e aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Art. 69º - Quando 2/3 (dois terços) dos edifícios de um logradouro já estiverem enquadrados no novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para que os demais observem o referido alinhamento.

Art. 70º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00 (nove) metros de raio, no mínimo.

Art. 71º - As cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes:

- I. 0,30 (trinta centímetros) acima do meio-fio, para os edifícios residenciais;
- II. 0,10 (dez centímetros) acima do meio-fio, para os edifícios comerciais e industriais.

Parágrafo Único – A cota do piso das dependências e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10 (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72º - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

Parágrafo 1º - Entende-se por estradas municipais, as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

Parágrafo 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 73º - O sistema de entradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

Parágrafo 1º - As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites deste Município.

Parágrafo 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

Parágrafo 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 75º - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 1º - A aprovação de estrada e caminho a que se refere o presente artigo, será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

Parágrafo 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho aos quais se desejar aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Art. 76º - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos, correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo Único – A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito do Registro de Imóveis.

Art. 77º - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir;
- b) 2 (duas) vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala 1:2000 no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou nos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;
- c) 2 (duas) vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100, ou maiores.

Parágrafo 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

Parágrafo 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Art. 78º - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 79º - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 80º - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I. estradas principais;
- II. estradas secundárias;
- III. caminhos.

Parágrafo Único – As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa de diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Art. 81º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá à sigla I correspondente ao nome oficial deste Município, juntamente com um número para efeito de identificação.

Parágrafo Único – Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

SEÇÃO III

DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 82º - As estradas municipais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único – As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

SEÇÃO IV

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 83º - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhes são próprias, segundo as prescrições desta lei.

Parágrafo 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

Parágrafo 3º - Entende-se por pista, a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

Parágrafo 4º - Entende-se por acostamento, a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.

Parágrafo 5º - Entende-se por faixa de estrada ou de caminho, a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso.

Parágrafo 6º - Entende-se por distância de visibilidade, as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Art. 84º - As velocidades diretrizes, em Km/h (quilômetro/hora), são as seguintes:

- I. **para região plana:**
 - a) estrada principal: 80;
 - b) estrada secundária: 60;
 - c) caminho: 40.
- II. **para região ondulada:**
 - a) estrada principal: 60;
 - b) estrada secundária: 40;
 - c) caminho: 30.
- III. **região montanhosa:**
 - a) estrada principal: 40;
 - b) estrada secundária: 30;
 - c) caminho: 20.

Art. 85º - Os raios mínimos de curvatura horizontal, em metros, dos eixos das estradas e caminhos, são os seguintes:

- I. **para região plana:**
 - a) estrada principal: 200;
 - b) estrada secundária: 110;
 - c) caminho: 110.
- II. **para região ondulada:**
 - a) estrada principal: 110;
 - b) estrada secundária: 50;
 - c) caminho: 50.
- III. **para região montanhosa:**
 - a) estrada principal: 30;
 - b) estrada secundária: 30;
 - c) caminho: 30.

Art. 86º - Nas estradas principais e secundárias, como nos caminhos, deverão ser adotadas curvas de transição, para raios de curvatura inferiores a 440 metros.

Parágrafo 1º - A transição em perfil será linear ao longo da transição em planta.

Parágrafo 2º - Se não existir planta, a transição em perfil a que se refere o parágrafo anterior, será, segundo rampa de 1/400; ao longo do eixo da pista.

Art. 87º - As curvas de transição entre 2(dois) arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente uma à outra.

Art. 88º - Quando duas curvas circulares consecutivas não tiverem transição ou quando uma delas não a tiver, o comprimento mínimo da tangente será determinado pelas condições da transição em perfil, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 86º desta lei.

Parágrafo Único – Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, a tangente mínima admissível, entre duas curvaturas opostas, é de 40,00(quarenta) metros.

Art. 89º - As declividades máximas admissíveis são as seguintes:

I. para região plana:

- a) estrada principal: 3%;
- b) estrada secundária: 4%;
- c) caminho: 4%.

II. para região ondulada;

- a) estrada principal: 4%;
- b) estrada secundária: 5%;
- c) caminho: 5%;

III. para região montanhosa:

- a) estrada principal: 6%;
- b) estrada secundária: 7%;
- c) caminho: 7%.

Parágrafo 1º - Os valores a que se refere o presente artigo poderão ser acrescidos de 1% (um por cento) para extensões até 900,00 (novecentos) metros em regiões planas, 300,00 (trezentos) metros em regiões onduladas e 150,00 (cento e cinquenta) metros em regiões montanhosas.

Parágrafo 2º - Nos trechos em corte ou em seção mista, a declividade mínima admissível é de 1% (um por cento).

Art. 90º - Os valores limites da distância dupla de visibilidade são os seguintes:

I. para região plana:

- a) estrada principal: 200 metros;
- b) estrada secundária: 300 metros;
- c) caminho: 300 metros.

II. para região ondulada:

- a) estrada principal: 130 metros;
- b) estrada secundária: 70 metros;
- c) caminho: 70 metros.

III. para região montanhosa:

- a) estrada principal: 70 metros;
- b) estrada secundária: 50 metros;
- c) caminho: 50 metros.

Parágrafo 1º - Na verificação da distância de visibilidade, em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da pista.

Parágrafo 2º - A verificação da distância de visibilidade, em planta, deve ser feita com os veículos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interna.

Art. 91º - A faixa da estrada ou caminho municipal, terá largura mínima de 10,00 (dez) metros.

Parágrafo Único – Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00(dez) metros a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Art. 92º - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, a cada 1.000,00(um mil) metros, uma praça de retorno com raio mínimo de 10,00 (dez) metros.

Art. 93º - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Parágrafo 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

Parágrafo 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um “bulbo” na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Parágrafo 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra que abrigue a redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

Parágrafo 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Art. 94º - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I. estradas principais: 7,00 (sete) metros;
- II. estradas secundárias: 7,00 (sete) metros;
- III. caminhos: 4,00 (quatro) metros.

Art. 95º - A superlargura nos trechos curvos será determinada pela seguinte fórmula:

$$S = n \left[\frac{R}{B^2} - \sqrt{R^2 - \frac{V^2}{10R}} \right]$$

Sendo **s** a superlargura em metros, **n** o número de faixas de tráfego da pista, **R** o raio de curvatura do eixo da pista em metros, **V** a velocidade diretriz em quilômetros por hora e **b**, a distância em metros entre os eixos da parte rígida do veículo, a qual normalmente se tomará igual a 6(seis) .

Art. 96º - A inclinação transversal nos trechos curvos será feita em torno do bordo interno da pista, considerada com a largura nos trechos retos, e variará de 8% a 2% nas estradas principais e secundárias e nos caminhos, segundo os seguintes valores:

- I. **com inclinação transversal constante:**
 - a) para raio de curvatura até 200,00(duzentos) metros, a inclinação será de 8%;
 - b) para raio de curvatura de 440,00(quatrocentos e quarenta) metros, a inclinação será de 2%;
- II. com inclinação transversal variável: para raio de curvatura entre 200 e 440 metros, a inclinação variará de 0,5% para cada 20,00(vinte) metros de variação do raio de curvatura.

Art. 97º - Os valores dos acostamentos são os seguintes:

- I. **para região plana:**
 - a) estrada principal e estrada secundária: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) caminho: 1,00(um) metro;
- II. **para região ondulada:**
 - a) estrada principal: 1,50m(um metro e cinquenta centímetros);
 - b) estrada secundária e caminho: 1,00 (um) metro;
- III. **para região montanhosa:**
 - a) estrada principal: 1,20m(um metro e vinte centímetros);

- b) estrada secundária: 1,00 (um) metro;
- c) caminho: 0,80m (oitenta centímetros).

IV. para região escarpada:

- a) estrada principal: 1,00(um) metro;
- b) estrada secundária e caminho: 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo 1º - A declividade transversal dos acostamentos, deverá ser de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º - Qualquer que seja a largura dos acostamentos, deverão ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto em futuro próximo.

Art. 98º - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas, uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre si por curva circular ampla.

Parágrafo 1º - As rampas de sarjetas deverão ter as seguintes declividades:

- a) na parte contígua ao acostamento:2,5%;
- b) na parte contígua ao corte, a mesma inclinação do talude deste.

Parágrafo 2º - Entre o início da sarjeta, a partir do acostamento, e o seu ponto mais baixo, a distância horizontal deve ser no mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 99º - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos cortes são as seguintes:

- I. nos terrenos com possibilidade de escorregamento ou desmoronamento: 1:1;
- II. nos terrenos sem possibilidade de escorregamento: 1,5:1;
- III. nos terrenos de rocha viva: vertical.

Parágrafo Único – Quando necessário, deverão ser projetadas nos cortes, banquetas de visibilidade, com altura máxima de 0,80m(oitenta centímetros).

Art. 100º - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

- I. aterros com menos de 3,00 (três) metros de altura máxima: 1:4;
- II. aterros com mais de 3,00 (três) metros de altura máxima: 1:2.

Parágrafo Único – Nos aterros deverá ser evitado o uso de banquetas de terra, recorrendo-se a outros tipos de proteção que permitam fácil escoamento das águas superficiais.

Art. 101º - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com a prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

Parágrafo 1º - As pontes de concreto obedecerão às prescrições das normas técnicas vigentes, siglas NB-1, NB-2 e NB-6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, sigla NB-11, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 3º - As pistas das estradas das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12m(doze centímetros) de espessura, no mínimo.

Parágrafo 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00(cinco) metros, a largura da obra de arte deve corresponder à da pista, mais acostamentos.

Parágrafo 5º - Nas estradas e caminhos municipais deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Art. 102º - No caso de pavimentação de rodovia municipal, o projeto e a execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 103º - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Art. 104º - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de qualquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Art. 105º - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

SEÇÃO V

DA ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE PRIMEIRA ABERTURA OU DE MELHORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 106º - Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

- I. redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;
- II. desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;
- III. dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais e de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;
- IV. acréscimo de 1% (um por cento) nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;
- V. redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;
- VI. elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:
 - a) aterros com menos de 3,00 (três) metros de altura máxima: 1:2;
 - b) aterros com mais de 3,00 (três) metros de altura máxima: 1:1,5;
- VII. projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementar futuração.

Parágrafo 1º - Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

Parágrafo 2º - Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho, ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

Parágrafo 3º - Em nenhum caso a largura máxima da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10,00 (dez) metros.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA VIÁRIO URBANO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107º - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si.

Art.108º - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Art. 109º - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 110º - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

- I. via principal: destinada à circulação geral;
- II. via de distribuição: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;
- III. via de acesso: destinada a permitir o acesso à área urbana ou à edificação em geral;
- IV. via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;
- V. via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas do parque e de recreação, ou traçada com finalidades paisagísticas.

SEÇÃO III
DA NOMENCLATURA DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 111º - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionam com os fatos do Município ou da História Pátria.

Parágrafo Único – Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Art. 112º - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Art. 113º - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerão aos seguintes critérios:

- I. no início e no final da rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;
- II. nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Art. 114º - As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão às especificações estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 115º - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

SEÇÃO IV **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS VIAS URBANAS DE CICULAÇÃO**

Art. 116º – As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

- a) para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50m (dois metros cinqüenta centímetros);
- b) para cada fila de veículos em movimento e em pequena velocidade: 3,00 (três metros);
- c) para cada fila de veículos em movimento e em grande velocidade: 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros)
- d) para cada fila de pedestres: 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 117º – ² As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 14,00 (catorze) metros, com faixa de rolamento não inferior a 8,00 (oito) metros.

§ 1º - A extensão das vias internas, somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100,00 (cem) metros.

§ 2º - As praças de retorno das vias internas deverão ter diâmetro mínimo de 28,00 (vinte e oito) metros.

Art. 117º. As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 14,00 m (catorze metros), com faixa de rolamento não inferior a 8,00 m (oito metros)."

§1º – A extensão das vias internas, somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100,00 m (cem metros).

§ 2º – As praças de retorno das vias internas deverão ter diâmetro mínimo de 28,00 m (vinte e oito metros). *(Redação dada pela Lei nº 2994, de 02 de dezembro de 1998).*

Art. 118º - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes:

- I. máximas: 6% (seis por cento) nas vias principais e 10% (dez por cento) nas vias de distribuição;
- II. mínimos: 0,4% (zero, quatro por cento) nas vias em geral.

CAPÍTULO XI **DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO**

Art. 119º - O trânsito é livre, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo Único – As normas disciplinadoras fixadas nesta lei tem como finalidade garantir a ordem no trânsito público, bem como a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

² **Lei n.º 2.994**, de 02 de Dezembro de 1998 – Altera dispositivos que especifica da Lei n.º 1368, de 05 de Dezembro de 1973 (Planejamento Físico de Taquaritinga)

Art. 120º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determinarem.

Parágrafo Único – Quando for necessário interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 121º - A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura, de forma bem visível, em todos os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Art. 122º - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados por decreto do Prefeito.

Parágrafo Único – Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a convivência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Art. 123º - Em todas as ruas e praças da cidade, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

Parágrafo 1º - Os sinais inscritos no leito das vias públicas serão constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

Parágrafo 2º - As placas de sinalização de trânsito obedecerão à legislação federal relativa à matéria.

Parágrafo 3º - É terminantemente proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

Parágrafo 4º - Nas placas de sinalização de trânsito não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

Parágrafo 5º - Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerários e sinais preventivos que forem necessários.

Art. 124º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à vida pública.

Art. 125º - A parada de veículos de transporte coletivo na via pública será permitida durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo Único – Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Art. 126º - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo 1º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É terminantemente proibida a permanência de materiais, inclusive de construção nas ruas e praças da cidade.

Parágrafo 3º - A carga e descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar-se através de passeio nem impedir o livre trânsito dos pedestres e veículos.

Parágrafo 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada a carga ou descarga e a

permanência na rua ou praça da cidade, com o mínimo de prejuízo possível no trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

Parágrafo 5º - Nos logradouros públicos de trânsito intenso, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Art.127º - Na ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

- I. conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;
- II. conduzir a rastos quaisquer materiais volumosos e pesados, a exemplo de madeira;
- III. atirar à via pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Art. 128º - É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. conduzir ou conservar animais sobre passeios de jardins, exceto animais domésticos;
- IV. amarrar animais em postos, árvores, grades ou portas.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da proibição fixada no item II do presente artigo, os carrinhos de crianças ou de paráliticos.

Parágrafo 2º - Nos passeios poderão trafegar os tricículos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Art. 129º - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidos nas vias públicas e nos locais para isso designados, conforme Código de Posturas.

CAPÍTULO XII

DAS GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS INTERNOS DE VEÍCULOS

Art. 130º - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos, nos edifícios residenciais pluri-habitacionais.

Parágrafo 1º - A capacidade de garagens deve corresponder a um veículo-padrão de 5,00 (cinco) metros por 2,00 (dois) metros, para cada unidade habitacional.

Parágrafo 2º - A forma da área para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada um.

Art. 131º - As ampliações que se queiram fazer em edifícios que não satisfaçam as exigências do artigo anterior e que acrescentem unidade de habitação, serão condicionadas à observância das referidas exigências, consideradas apenas as unidades acrescidas.

Art. 132º - As garagens em prédios com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltadas para a via de menor importância.

Parágrafo Único – Sempre que se apresentar impossibilidade em atender à exigência do presente artigo, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro público de menor importância, a decisão sobre o assunto ficará a critério da Assessoria de Planejamento.

Art. 133º - A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício ou local de estacionamento, toda vez que os julgar inconvenientes à circulação de veículos na via pública.

CAPÍTULO XIII
DA ARBORIZAÇÃO E DO POSTEAMENTO
SEÇÃO I
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 134º - A arborização dos logradouros será projetada pela Assessoria de Planejamento e será executada pelo Órgão da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nas ruas abertas por particulares ou responsáveis, deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento aprovado pela Prefeitura e os demais dispositivos desta lei.

Art. 135º - A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

- I. quando os passeios tiverem largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo;
- II. nos refúgios centrais de logradouros;

Parágrafo 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e existir afastamento obrigatório das edificações, de forma que as fachadas opostas distem uma das outras 15,00 (quinze) metros no mínimo, a arborização poderá ser feita pelos proprietários ou com sua concordância, no interior dos lotes, próximo, ao muro de alinhamento, determinado pela Assessoria de Planejamento, a posição das árvores.

Parágrafo 2º - Nos casos dos passeios e refúgios centrais, a pavimentação deverá ser feita com interrompimento nos pontos previamente fixados pela Assessoria de Planejamento, de forma a deixar áreas livres circulares de diâmetro de 1,00 (um) metro, para o plantio das árvores.

SEÇÃO II
DO POSTEAMENTO

Art. 136º - A localização nos logradouros dos postes de iluminação, bem como telegráficos e telefônicos, será projetada pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único – Os postes só poderão ser colocados mediante autorização da Assessoria de Planejamento que estabelecerá, inclusive, as condições das respectivas instalações.

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137º - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei implicará em penalidade:

Parágrafo 1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata esta lei, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente na Assessoria de Planejamento;
- d) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- e) multa;
- f) embargo dos serviços e obras.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

Parágrafo 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

Parágrafo 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificações nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 5º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo serão extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- c) multa;
- d) embargos dos serviços e obras.

Parágrafo 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior, serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 138º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III. descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV. dispositivo infringido;
- V. assinatura de quem o lavrou;
- VI. assinatura do infrator.

Parágrafo 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo 2º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros e excessos.

Parágrafo 3º - O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 139º - O profissional e a firma suspensos, excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras sem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

Parágrafo 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargados, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

Parágrafo 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer à Assessoria de Planejamento para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

Parágrafo 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 140º - É da competência do Prefeito a confirmação dos outros atos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 141º - A aplicação de penalidades referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

SEÇÃO II **DA ADVERTÊNCIA**

Art. 142º - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras, nos seguintes casos:

- I. quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à Assessoria de Planejamento;
- II. quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;
- III. quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;
- IV. quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3(três) vezes por infração, durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo Único – A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III **DA SUSPENSÃO**

Art. 143º - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

- I. quando sofrer, em um mesmo ano, 4(quatro) advertências;
- II. quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;
- III. quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;
- IV. quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;
- V. quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

- VI. quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de serviços e obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto de serviços e obras, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;
- VII. quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;
- VIII. quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicâncias, ou atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º - A suspensão poderá variar de 2(dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º- Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12(doze) meses.

Parágrafo 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV **DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMAS**

Art. 144º - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperícias na execução de serviços e obras, comprovados mediante sindicância procedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

SEÇÃO V **DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS**

Art. 145º - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

- I. quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura, sem solicitar, à mesma, a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;
- II. quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI **DAS MULTAS**

Art. 146º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, a respeito dos dispositivos desta lei.

Art. 147º - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras, são as seguintes:

- I. 100% (cem por cento) do valor do salário – mínimo, por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos, ou por viciar projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

- II. 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Art. 148º - As multas aplicáveis, simultaneamente, a profissional ou firma responsável e o proprietário, serão as seguintes:

- I. 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, ou qualquer dispositivo desta lei;
- II. 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Art. 149º - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis, e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 150º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 151º - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concordância, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 152º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, a reposição de infração de um mesmo dispositivo desta lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art.153º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente, pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários e débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 154º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VII **DO EMBARGO**

Art. 155º - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

- I. quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;
- II. em todos os casos em que se verificar a falta de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices para fins de zoneamento;
- III. quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

Parágrafo 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

Parágrafo 2º - Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralizados.

Parágrafo 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou de obras embargados, a Prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandado judicial, mediante ação cominatória.

Parágrafo 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Parágrafo 5º - Se o serviço ou obra embargados não forem legalizáveis, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 156º - As plantas numeradas que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

Parágrafo 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral, sem serem considerados os elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

Parágrafo 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento, e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 157º - Nos casos de loteamento executados antes da vigência desta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento, e das suas condições atuais.

Art. 158º - Para efeito desta lei, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 159º - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 160º - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 161º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se no sentido escrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, um profissional devidamente habilitado, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 162º - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 163º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 164º - Revogam-se as disposições em contrário.